



**Audiência Pública – PL 4501/2020**

**COMERCIALIZAÇÃO, PROPAGANDA,  
PUBLICIDADE E PROMOÇÃO COMERCIAL DE  
ULTRAPROCESSADOS EM ESCOLAS PÚBLICAS E  
PRIVADAS**

**Fernando Nunes**  
**Diretor do CFN**

**cfn**  
CONSELHO FEDERAL  
DE **NUTRIÇÃO**

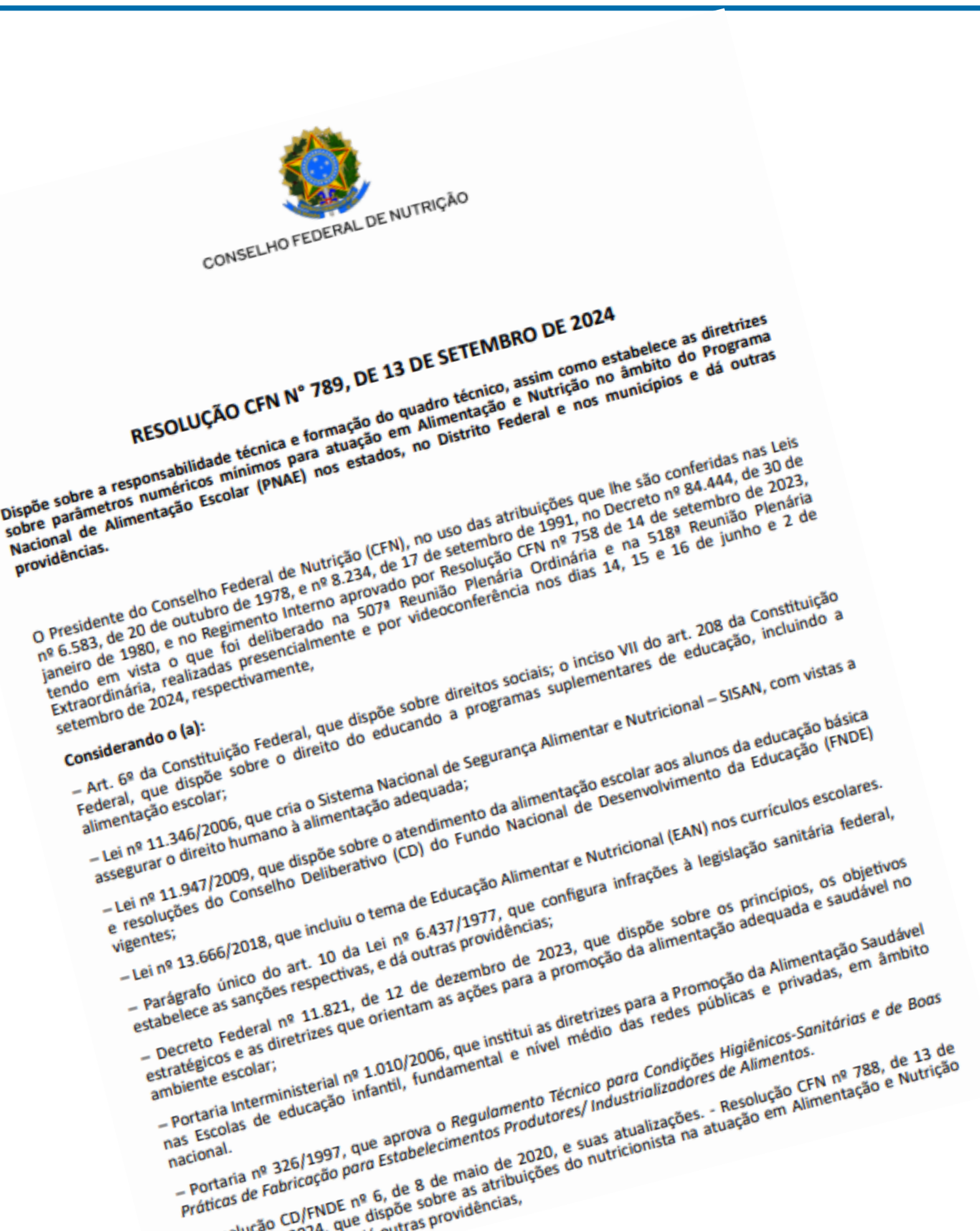




# MISSÃO DO CFN

Contribuir para a garantia do **Direito Humano à Alimentação Adequada**, fiscalizando, normatizando e disciplinando o exercício profissional do nutricionista e do técnico em nutrição e dietética, para uma prática pautada na ética e comprometida com a **Segurança Alimentar e Nutricional**, em benefício da sociedade.

# SISTEMA CFN/CRN E A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



- Normatiza e fiscaliza a atuação do nutricionista no ambiente escolar;
- Incide na regulamentação da alimentação escolar em todas as esferas – federal, estadual e municipal;
- Atualização das áreas de atuação do nutricionista – Alimentação escolar.

**POR QUE ESTE PROJETO É URGENTE AGORA?**



# PORQUE ESTE PL IMPORTA

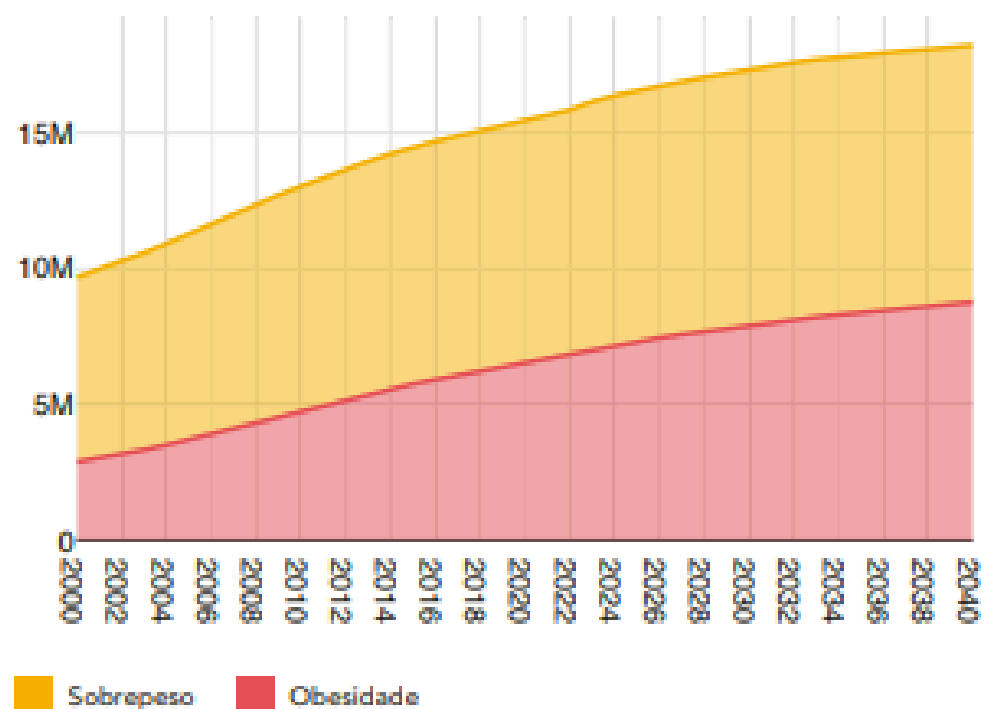
Brasil entre os países com maior carga absoluta de obesidade em crianças e adolescentes



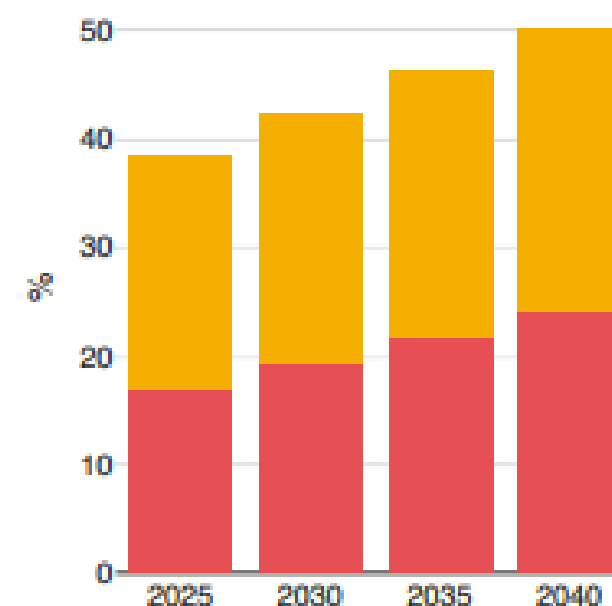
Brasil

Crianças e adolescentes de 5 a 19 anos com sobrepeso ou obesidade

Número de crianças



Percentual de crianças



6,645m

Crianças de 5 a 9 anos com sobrepeso ou obesidade em 2025

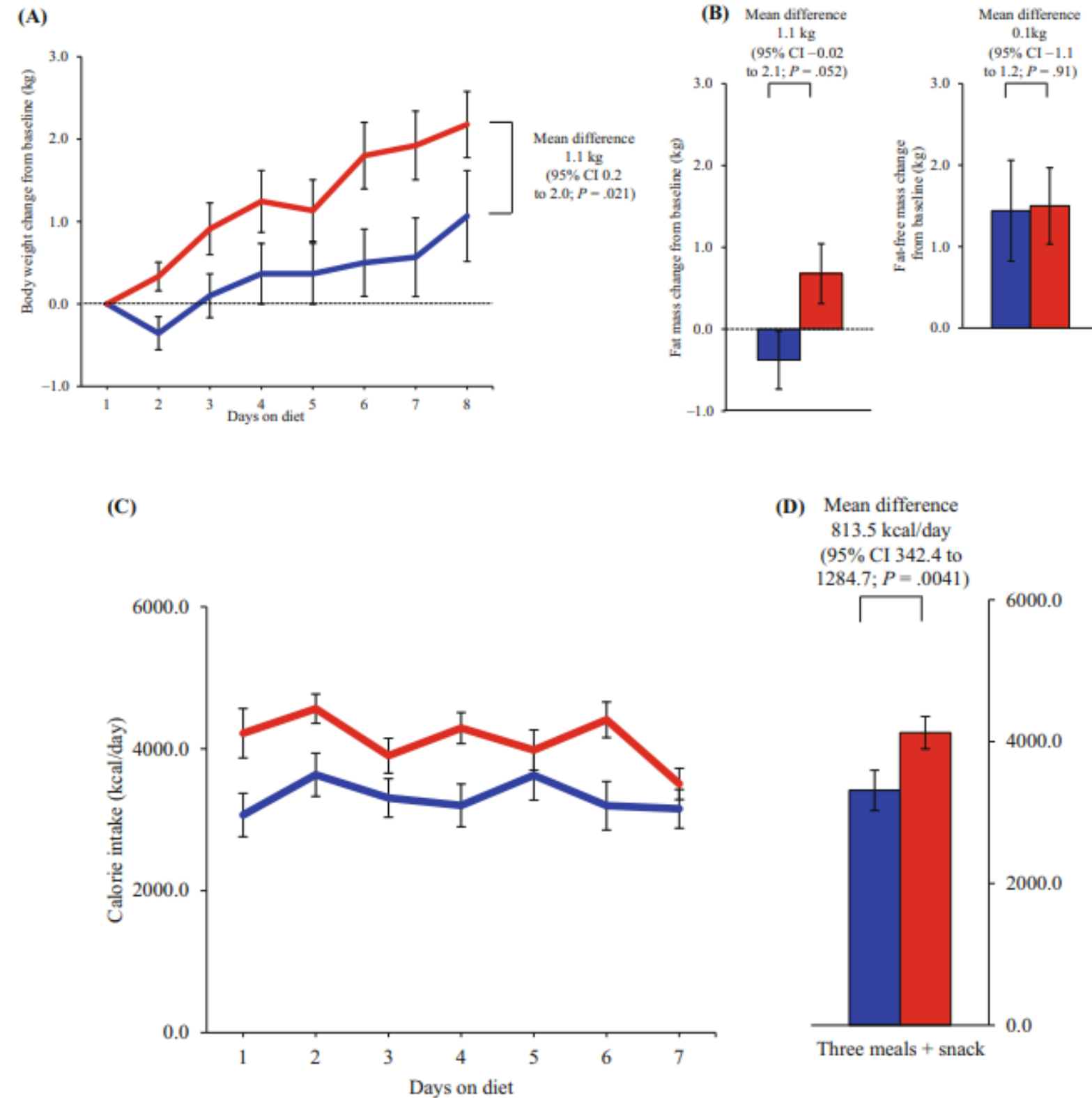
9,920m

Crianças e adolescentes de 10 a 19 anos com sobrepeso ou obesidade em 2025



**O AMBIENTE ESCOLAR TEM PAPEL DECISIVO**

# O AMBIENTE ESCOLAR NÃO PODE NORMALIZAR AQUILO QUE ADOECE



# ULTRAPROCESSADOS E SAÚDE HUMANA

✓ + 100 estudos revisados

- ✓ Consumo elevado → **piora consistente da qualidade da dieta**
- ✓ Maior risco de **DCNT** (obesidade, DCV, DM tipo 2, CA)
- ✓ Substituição **progressiva** de alimentos *in natura* e minimamente processados

## Efeito estrutural na dieta

↓ **Fibras**

↓ Micronutrientes

↑ **Densidade energética**

↑ **Aditivos** e ingredientes refinados





# CONSUMO DE ULTRAPROCESSADOS NO BRASIL



# ULTRAPROCESSADOS DEIXARAM DE SER EXCEÇÃO E PASSARAM A ORGANIZAR O AMBIENTE ALIMENTAR



## Países desenvolvidos

UPFs representam

**+50%**

das **calorias** totais da  
dieta.



## Brasil

Aumento de

**10% → 23%**

das **calorias** da dieta nos  
últimos 40 anos



**A OBESIDADE INFANTIL É PRODUZIDA POR AMBIENTES  
OBESOGÊNICOS**

# FATORES QUE CONTRIBUEM PARA UM AMBIENTE OBESOGÊNICO



**Regulação urgente!**

- Insegurança alimentar e nutricional
- Ambiente alimentar (disponibilidade e preço de ultraprocessados)
- Desigualdades de renda, raça e gênero
- Urbanização e ausência de espaços seguros para atividade física
- Publicidade de alimentos direcionada a crianças

**Quando a oferta é limitada, a liberdade de escolha fica comprometida!**



**DOENÇAS CRÔNICAS ESTÃO  
COMEÇANDO MAIS CEDO**

# A CONTA JÁ CHEGOU À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

## Doenças crônicas estão começando mais cedo

### Número de crianças e adolescentes de 5 a 19 anos com indicadores de doenças atribuídos ao alto IMC

	2025	2040
Número de crianças com hipertensão atribuída ao IMC.	1.399.000	1.619.000
Número de crianças com hiperglicemia atribuída ao IMC	572.000	635.000
Número de crianças com triglicerídeos elevados atribuídos ao IMC	1.875.000	2.110.000
Número de crianças com doença hepática esteatótica associada à disfunção metabólica (MASLD) atribuída ao IMC *	4.000.000	4.651.000

### Riscos evitáveis

📌 Pré-natal: valor agregado de exposição ao IMC elevado entre mulheres de 15 a 49 anos	32,9%
Pré-natal: prevalência de diabetes tipo 2 entre mulheres de 15 a 49 anos	3,7%
Pré-natal: valor agregado de exposição ao tabagismo entre mulheres de 15 a 49 anos	8,6%
📌 Primeira infância: valor agregado de exposição ao aleitamento materno inadequado em bebês de 1 a 5 meses	51,7%
📌 Crianças em idade escolar, incluindo ensino fundamental e médio, que recebem alimentação escolar	100,0%
Consumo médio diário de bebidas açucaradas por crianças de 6 a 10 anos	150-200ml
Adolescentes em idade escolar de 11 a 17 anos que não atingem as recomendações de atividade física.	84%

# POR QUE REGULAR O AMBIENTE ESCOLAR

**Escola é espaço de proteção e coerência pedagógica**

**PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA**

**AMBIENTE DE FORMAÇÃO**

**COERÊNCIA COM POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO**

**É incoerente ensinar alimentação saudável em um ambiente que oferecem produtos que caminham em sentido contrário**

MINISTÉRIO DA SAÚDE

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GUIA ALIMENTAR PARA  
CRIANÇAS BRASILEIRAS  
MENORES DE 2 ANOS



# O PLESTÁ ALINHADO AO QUE O BRASIL JÁ CONSTRUIU

Brasília – DF  
2019

VENDA PROIBIDA  
GRATUITA

2ª edição  
1ª reimpressão

Brasília – DF  
2014

VENDA PROIBIDA  
GRATUITA



**P** **N** **A** **E**

Programa **N**acional de **A**limentação **E**scolar



CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO - CFN

SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906  
Telefone: - www.cfn.org.br - E-mail: cfn@cfn.org.br

CFN - Nota Técnica nº 103/2025/CFN-CORIG/CFN-Diretoria

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

**Assunto:** Manifestação técnica em atenção ao pedido de vistas — PL nº 4.501/2020 (Substitutivo)  
**Referente:** Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.

Excelentíssimo Senador Sérgio Moro,

O Conselho Federal de Nutrição (CFN), no exercício de sua missão institucional de contribuir para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, sobretudo para crianças e adolescentes, vem respeitosamente apresentar argumentos técnicos que reforçam a importância da aprovação do Projeto de Lei nº 4.501/2020, em sua versão substitutiva.

**1. O cenário atual exige resposta legislativa urgente e estruturante**

O Brasil vivencia um preocupante aumento dos índices de sobrepeso e obesidade infantil, que já alcançam, em algumas faixas etárias, quase um terço das crianças. Essa realidade impacta diretamente o desenvolvimento infantil, amplia o risco de doenças crônicas na vida adulta e impõe significativo custo ao Sistema Único de Saúde (SUS). Ambientes escolares que disponibilizam alimentos ultraprocessados constituem um dos fatores que contribuem para esse quadro, especialmente porque crianças e adolescentes formam seus hábitos alimentares justamente nesse período crítico da vida. O PL nº 4.501/2020, ao regular a oferta, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos dentro das escolas, atua precisamente na dimensão ambiental e preventiva, reconhecida pela literatura científica como uma das mais efetivas estratégias de enfrentamento da má nutrição.

**2. O PL está alinhado às normas e políticas públicas já vigentes**

O substitutivo aprimora e harmoniza o ordenamento jurídico ao se alinhar com:  
**a) O Guia Alimentar para a População Brasileira**  
Documento técnico de referência nacional que recomenda evitar o consumo de alimentos ultraprocessados e ampliar a oferta de alimentos in natura e minimamente processados — diretriz rigorosamente refletida no texto do PL.

## O CFN APOIA

- prazo de adaptação de 12 meses para adequação progressiva
- valorização de alimentos regionais e da sociobiodiversidade brasileira
- aplicação uniforme em escolas públicas e privadas

**O CFN manifesta-se favorável à aprovação do substitutivo do PL nº 4.501/2020**

# PRINCIPAIS RISCOS E PREJUÍZOS CASO A RESOLUÇÃO CFN Nº 857/2026 NÃO TIVESSE SIDO EDITADA

## 1. Risco de comprometimento da execução do PNAE e do recebimento de recursos públicos

- A Lei nº 11.947/2009 exige que as Entidades Executoras contem com nutricionista responsável técnico pela alimentação escolar.
- Na sistemática anterior, municípios, estados, Distrito Federal e escolas federais que possuíam nutricionista apto a assumir a responsabilidade técnica, mas não atingiam os quantitativos mínimos de Quadro Técnico (QT), poderiam ter seus pedidos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) indeferidos.
- Nessas situações, a Entidade Executora permaneceria sem responsável técnico formalmente reconhecido pelo Conselho, apesar de contar com profissional habilitado para exercer essa função.
- Essa condição poderia gerar questionamentos quanto ao cumprimento de exigências legais e regulamentares do PNAE, com potencial impacto sobre a regularidade da execução do Programa e, em situações extremas, sobre o recebimento e a utilização de recursos públicos vinculados à alimentação escolar.
- O resultado prático seria um efeito contrário ao objetivo da norma: em vez de fortalecer a política pública, a regra poderia fragilizar sua operacionalização, gerando potenciais prejuízos à qualidade da execução do PNAE e impactos sobre a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada de milhões de estudantes brasileiros.

## 2. Indeferimento de ARTs e ausência de Responsabilidade Técnica formal

- Continuidade do indeferimento de requerimentos de ART exclusivamente em razão da insuficiência de Quadro Técnico.
- Municípios e demais Entidades Executoras ficariam sem ART deferida, mesmo dispondo de nutricionista regularmente habilitado.
- Redução da formalização da responsabilidade técnica e do acompanhamento institucional do exercício profissional.

## 3. Risco elevado de judicialização

- Riscos de mais ações judiciais questionando a legalidade da exigência.
- Potencial concessão de decisões suspendendo mais dispositivos das Resoluções CFN nº 789/2024 e nº 790/2024. A controvérsia jurídica poderia obscurecer os importantes avanços técnicos trazidos pelas normas.
- Formação de jurisprudência desfavorável.
- Fragilização da legitimidade dos atos administrativos e fiscalizatórios.
- Aumento do número de recursos administrativos, consultas jurídicas e demandas judiciais e desvio de esforços que poderiam ser destinados à orientação técnica e ao fortalecimento do Programa.

# **O ORDENAMENTO JURÍDICO EXIGE É AUTORIZAÇÃO LEGAL PRÉVIA PARA CRIAR OBRIGAÇÕES QUE IMPACTAM O PATRIMÔNIO E A ORGANIZAÇÃO DE TERCEIROS. E ESSA AUTORIZAÇÃO, NO CASO DOS QUANTITATIVOS NUMÉRICOS, SIMPLEMENTE NÃO EXISTE**

- A legitimidade de um órgão público não se mede apenas pela relevância da sua missão. Mede-se, sobretudo, pelo respeito que ele demonstra pelas regras do jogo democrático. E uma dessas regras fundamentais é a seguinte: onde a lei não fala, o regulamento não pode falar por ela.

O CFN tem muito a oferecer ao Brasil. Nossa atuação na defesa da alimentação saudável, dos direitos dos profissionais de nutrição e da saúde da população é insubstituível. Mas essa atuação precisa estar sempre ancorada na legalidade, não por obrigação formal, mas porque é isso que nos dá autoridade moral para exigir o cumprimento da lei pelos outros.



## REALIDADE DE NUTRICIONISTAS NO AMBITO DO PNAE

- **Sobrecarga e ausência de estrutura:** Em muitos municípios, uma única nutricionista é responsável por dezenas ou centenas de escolas, sem equipe técnica, transporte, materiais ou tempo suficiente para executar adequadamente as ações previstas no PNAE.
- **Impossibilidade prática de cumprir a legislação:** Embora a legislação do PNAE seja robusta, faltam condições concretas para implementação integral dos cardápios, ações de educação alimentar, fiscalização sanitária e acompanhamento da agricultura familiar.
- **Pressões políticas e perda da autonomia técnica:** Nutricionistas frequentemente sofrem interferências de gestores, interesses econômicos e empresas terceirizadas, sendo pressionados a flexibilizar critérios técnicos e sanitários.
- **Precarização e assédio no ambiente de trabalho:** Baixos salários, vínculos precários, assédio moral, perseguições políticas e medo de retaliações fragilizam a atuação profissional e silenciam denúncias de irregularidades.
- **Responsabilização sem garantia de condições de trabalho:** O Estado exige da(o) nutricionista responsabilidade sanitária e legal sobre a alimentação escolar, mas não assegura financiamento, equipes e estrutura compatíveis com a complexidade da política pública.

**O nutricionista é quem sustenta tecnicamente o PNAE nos territórios, mas segue sendo um dos profissionais mais invisibilizados na execução do programa.**





**MENSAGEM FINAL**

---

## **MENSAGEM FINAL**

**Restringir o ultraprocessado não é limitar direitos, é expandir a proteção e garantir que o ambiente escolar seja, verdadeiramente, um território de vida.**

---

## **MENSAGEM FINAL**

**Está mais do que na hora de o Brasil compreender que nutricionista não representa custo para o poder público. Representa investimento direto em saúde, aprendizagem, produtividade e dignidade humana.**

# MUITO OBRIGADO!

Acompanhe nossas redes:



@cfn\_nutri



CFN



CFNonline



@cfn\_nutri

[www.cfn.org.br](http://www.cfn.org.br)